

Processo administrativo nº 6500.053744/2017

Objeto: Transporte Escolar

RELATÓRIO
CONCLUSÃO DE DILIGENCIA (PREGÃO Nº 78/2018-CPL/ARSER)

1. Foram analisadas as novas planilhas de custos e formação de preços apresentadas após diligências realizadas após a identificação de erros na apuração dos tributos relativos à mão de obra (motoristas e Acompanhantes). Este aspecto fora apontado por Recorrente em suas razões recursais e nos termos do edital. Abaixo o teor do subitem 6.6 do Termo de Referência – Anexo I do edital:

6.6. Erros no preenchimento das Planilhas não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017 e suas alterações.

2. Analisando as novas planilhas apresentadas constatou-se que as falhas foram efetivamente sanadas para todos os postos que integram a contratação pretendida, não constituindo óbice para a aceitação da proposta. Registre-se, por oportuno, que houveram pequenas modificações nos valores finais dos postos e conseqüentemente no valor total da proposta para ambos os lotes, contudo, os novos valores estão ligeiramente inferiores aos anteriormente apurados, permitindo a sua aceitação.
3. O outro aspecto diligenciado foi a imprecisão das informações relativas à qualificação econômico financeira. Comparando as informações apresentadas pela Recorrida com o faturamento bruto no exercício de 2017, depreende-se que a receita bruta contabilizada é substancialmente inferior aos contratos informados.
4. Em sua resposta a empresa SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP trouxe um arrazoado indicando dois aspectos fundamentais: Primeiro de que seria optante de escrituração contábil pelo regime de caixa, ao invés do regime de competência, o que justificaria uma receita bruta inferior aos contratos firmados. Segundo o texto apresentado pela proponente em comento sua opção pelo regime de caixa foi realizada em janeiro de 2009 e aparentemente sua opção teria sido ratificada para o exercício de 2017, porém, em que pese no texto haver a indicação de que seria apresentada a prova documental desta opção, não localizamos tal documento.
5. Por outro lado, a empresa informa que dois dos contratos informados inicialmente deveriam ser desconsiderados porque embora vigentes desde 2017, não teria havido o início da execução contratual, pois a ordem de serviço somente fora expedida em 2018, o que indicaria que tais valores não estariam computados na receita bruta do exercício financeiro de 2017.

6. Porém, analisando a documentação acostada na resposta às diligências algumas informações chamam a nossa atenção. Vejamos: No documento denominado “Termo de Recebimento de veículo” nº 1016, datado de 02 de janeiro de 2017 foi entregue o veículo Saveiro, placa QLK 6719. Ora, se pela primeira informação a vigência do contrato seria à partir 04/09/2017, pela segunda informação a ordem para início deste contrato teria sido dada em fevereiro de 2018, como compatibilizar este último documento citado que demonstra a entrega do veículo desde janeiro de 2017?
7. Além disso no novo quadro de contrato apareceu, sem nenhuma justificativa, o contrato 149/2017, firmado com a Eletrobrás. Esta informação não constava na primeira versão apresentada. Também sem nenhuma justificativa o contrato 142/2017, também Eletrobrás, inicialmente indicado pela proponente, deixou de constar na nova listagem de contratos apresentados.
8. Pelo exposto, depreende-se que as informações prestadas se mostram frágeis, incongruentes e não trazem a necessária confiabilidade para que possamos identificar, com segurança, a real capacidade financeira da proponente.
9. Por fim detectamos um erro procedimental por ocasião da primeira análise da documentação de habilitação da empresa SR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vejamos o que diz o instrumento convocatório acerca da declaração de compromissos assumidos:

Anexo I – Termo de Referência

7.5.5.2. Comprovação por meio de declaração de compromissos assumidos, conforme modelo abaixo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

(...)

7.5.5.3. A declaração de que trata a condição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

*7.5.5.4. **Quando houver divergência percentual superior ou inferior a 10% (dez por cento) entre a declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas. (grifos nossos)***

10. Depreende-se do texto editalício reproduzido acima que como houve uma discrepância superior a 10% entre a receita bruta consignada na DRE e a declaração de contratos firmados, deveria a proponente, concomitantemente, ou seja, desde o momento da apresentação de sua documentação de habilitação, ter apresentado as devidas justificativas. Este mandamento editalício não foi cumprido pela proponente e a Pregoeira, aplicando o dever de reparar os seus atos, reconhece a necessidade de inabilitar a empresa SR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
11. A administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e não há dúvida de que é um vício o não cumprimento do regramento contido no edital e seus anexos. Não cabe aqui a realização de diligências em função do que estabelece o Art. 48 da Lei 8.666/93 que se aplica subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade Pregão, que estatui in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

12. Face ao exposto, considerando que as justificativas para a discrepância entre receita bruta e contratos informados já deveriam ter sido apresentadas junto com a documentação de habilitação, caracteriza-se o descumprimento do subitem 7.5.5.3 do Termo de Referência – Anexo 1 do edital, a pregoeira decide por inabilitar a empresa **SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, tornando sem efeito sua declaração de vencedora referente ao Edital do Pregão nº 78/2018 CPL/ARSER, (lotes 1 e 2), ato contínuo, retornará a sessão no prazo de 24 (vinte e horas) para análise da proposta subsequente, na forma do subitem 16.6 do instrumento convocatório.

Maceió, 25 de Abril de 2019.

Vanderleia Antonia Guaris Costa
Pregoeira

ORIGINAL ASSINADA